



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.003318/2008-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-003.944 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2021  
**Recorrente** DIVA SEGOND CARVALHO CRUZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**ISENÇÃO. EX-COMBATENTE.**

As normas que outorgam isenção devem ser interpretadas de forma literal, não podendo a isenção de ex-combatentes de forças expedicionárias da FEB se estender aos demais ex-combatentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte na qual se discute a aplicação do princípio constitucional da igualdade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 23/06/2008, por meio da qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 11.958, 82 a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos recebidos do Comando da Marinha no valor de R\$ 26.262,60.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, o quanto segue:

- a) preliminarmente, aventa nulidade sob a alegação de que seus rendimentos foram declarados na forma da legislação;
- b) no mérito, em suma, esclarece que é viúva de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo este participado efetivamente de operações bélicas, concluindo, com base no art. 62, me. XII, da Lei 7.713/1988, art. 39, inc. XXXV, do Decreto ri

3.000/99, instruções do manual de preenchimento da declaração de ajuste anual e entendimento do Desembargador Federal Reis Friede, que todos os ex-combatentes - não restritos à FEB – têm direito à isenção do Imposto de Renda em seus vencimentos de forma global; e

- c) ao final, fazendo um demonstrativo de como foram informados em sua declaração de ajuste anual os rendimentos recebidos do Comando da Marinha, requer a improcedência do lançamento e protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro II proferiu o acórdão n.º 13-28.390, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

EX-COMBATENTE. FEB. ISENÇÃO.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, pagos de acordo com os Decretos-leis n.ºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei 8.059, de 04 de julho de 1990.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) o benefício de isenção estipulado no art. 6º, inciso XII da lei n.º 7.713/1988, não configura restrito a ex integrantes da FEB, mas relaciona-se aos demais ex-combatentes;
- b) que a legislação debatida não restringe o seu benefício apenas a integrantes da FEB, mas a todos aqueles que sacrificaram o cumprimento do dever a pátria, em razão do caráter compensatório que permeia todo dispositivo legal referente a ex-combatente;
- c) o entendimento contrário feriria frontalmente o princípio constitucional da isonomia, visto que todos ex-combatentes sofreram as tensões inerentes à Segunda Grande Guerra.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.944 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15471.003318/2008-39

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

### Conhecimento

O Recurso é tempestivo.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, nota-se que pretende a Recorrente atacar norma tributária invocando interpretação sistemática, o que exige exame de norma constitucional. Ocorre que tal pretensão encontra obstáculo no art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972 e, também, no entendimento consolidado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não pode ser conhecido o recurso na parte em que se discute violação ao princípio da igualdade.

### Mérito

Conforme relatado linhas acima, aduz a Recorrente que todos os ex-combatentes fariam jus a isenção de imposto de renda e não apenas os ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, isto com fundamento no artigo 6.º, inciso XII da lei n.º 7.713/1988 e art. 39, inc. XXXV, do Decreto 3.000/99.

Todavia, consta claramente nos artigos suscitados pela recorrente que somente os proventos e pensões pagos a ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira gozam de tal isenção. Observe-se:

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

#### Proventos e Pensões da FEB

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei n.º 8.794 e o Decreto-Lei n.º 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XII);

Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, n.ºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

Neste mesmo sentido, tem se posicionado este conselho recentemente, observe-se:

Ementa(s) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 IRPF. EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO. Somente são isentos do imposto de renda os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, pagos de acordo com os Decretos-leis n.º 8.794 e 8.795, de 23/01/1946, Lei n.º 2.579, de 23/08/1955, art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17/07/1963 e art. 17 da Lei n.º 8.059, de 04/07/1990.

Restando comprovado o enquadramento e atendimento às exigências legais, impõe-se o reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto. PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempero, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Processo n.º 13771.000876/2007-51 - Recurso Voluntário - Acórdão n.º 2003-000.376 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária - Sessão de 21 de novembro de 2019- Recorrente CARLOS DE PAULA MOREIRA - Interessado FAZENDA NACIONAL)

Não comprovado serviço prestado à Força Expedicionária Brasileira, não há que se falar em direito à isenção dos proventos recebidos.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto